

**Parecer Jurídico 71/2017 - Procuradoria Geral****Referência:** Projeto de Lei nº 047/2017**Autoria:** Executivo Municipal

Ementa: Autoriza o Município a receber equipamentos em doação.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa, para emissão de Parecer, o Projeto de Lei nº 047/2017, de autoria do Executivo Municipal, protocolado em 30/10/2017, que requer autorização legislativa para o Município receber equipamentos móveis em doação.

Na justifica, aduz o Poder Executivo que, a Administração Municipal objetiva receber em doação, 5(cinco) Câmaras digitais e 5(cinco) cartões de memória, doados por Entidades do Município, quais sejam; CDL – ABRASEL – SINDTUR – SINDILOJAS – VISÃO E CONVENTION.

Informa, por conseguinte, que a iniciativa das Entidades é oriunda da comunhão de esforços do Poder Executivo, da Casa do Povo e da sociedade civil organizada, no sentido de dar mais condições ao Poder Público para fiscalização e combate à panfletagem e às abordagens indiscriminadas que ocorrem no município, de forma irregular, dando sustentação aos autos de infração emitidos pela fiscalização municipal.

Acompanha ao PL ofício das referidas Entidades, dirigido à Secretaria Municipal de Planejamento, manifestando intenção de confirmar a doação, bem como a nota fiscal nº 001.839, de 20/10/2017, emitida pela Multisom, relativa a aquisição dos produtos.

Atendidos os requisitos regimentais, está a proposição ora referida, em condições de análise.



É o que basta a relatar. Passa-se a fundamentar:

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

2.1 Da Técnica Legislativa adequada

A uniformidade que requer o ordenamento jurídico não permite, no que concerne à forma, a plena liberdade ao legislador para alterar as leis. Assim, sempre que for deflagrado o processo legislativo, deve-se manter certo padrão, não sendo admitida a criação de estrutura destoante ou símbolos gráficos diversos daqueles comumente utilizados no processo de elaboração dos atos normativos, em conformidade com o que dispõe a Lei Complementar nº 95/1998.

Neste quesito, observamos que o PL está disposto em artigos, incisos e um parágrafo, em conformidade com o que a norma requer.

No que se refere ao prazo de vigência, que ficou estabelecido para entrar em vigor na data da publicação, também segue o disposto na LC 95/98 para leis de pequena repercussão, apresentando formatação adequada, ao nosso juízo, dentro das normas legais vigentes.

2.2 Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre a doação de bens móveis ao município.

Quanto à competência para legislar a matéria, a Lei orgânica assim estabelece:

"Art. 6º Compete ao Município no exercício de sua autonomia:

(...)

III – administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações, legados, heranças e dispor de sua aplicação;

(...)

XXIV – legislar sobre assuntos de interesse local;



Assim, o presente PL encontra-se em conformidade com as normas legais vigentes, por ser de competência do Município normatização sobre doação de bens, **NÃO** se registrando, desta forma, qualquer vício de origem na presente propositura, nos termos do art. 61, § 1º, II, “b”, da Constituição Federal, aplicado por simetria, *in verbis*:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos territórios;

Pelo exposto, entendemos ser cabível ao Chefe do Poder Executivo iniciar o processo legislativo nos termos apresentados.

2.3 Da constitucionalidade e legalidade

Preliminarmente, cumpre informar que todo órgão da administração pública direta e indireta do Poder executivo da União, Estado, Distrito Federal e Município, desde que seja conveniente, oportuno e vantajoso para a administração, pode receber e realizar doação, instruído o processo com elementos compatíveis de acordo com as normas legais vigentes, obedecendo a Legislação Civil, de Licitações e Administrativas, inclusive com relação à competência da autoridade para aceitar a doação e firmar o termo (no caso de bens móveis) ou a escritura pública (no caso de bens imóveis).



No tocante à doação de **bens móveis** é importante ressaltar o que está definido no Art. 17 da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores, nos seguintes termos:

"Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;"

Observa-se, por oportuno, que a doação de bens móveis regrada na lei federal nº 8666/93, acima referida, se refere ao patrimônio público passível de doação para terceiros, ou seja, quando o bem sai do patrimônio do Poder Público e entra no patrimônio de um terceiro, e não o inverso, como o objeto deste PL, onde o Município recebe a doação de bens móveis de um particular.

A doação decorrente da relação privada, segundo a definição do Código Civil de 2002, é o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra (CC/02, art. 538). Da definição trazida pelo Código Civil, extrai-se que o ato de doação é um ato bilateral entre as partes (doação e aceitação), gratuito e realizado por contrato. O doador é aquele que dispõe de seu patrimônio e a donatária, aquela pessoa que recebe o patrimônio. A doação é uma espécie de contrato bem antiga, que se distingue da compra e venda porque na doação a circulação do bem de uma pessoa para outra é gratuita. Em regra, o doador age por simples liberalidade ou generosidade.

No entanto, essa situação é evidenciada quando a doação não tem encargos, que parece ser o caso em tela, vez que a incorporação de Câmaras



digitais no patrimônio público municipal requer apenas o tombamento destes bens, após a emissão de um termo firmado entre as partes (doador e donatário), sem que se visualize outras despesas para o seu recebimento, hipótese que torna dispensável autorização legislativa para sua perfectibilização, bem como qualquer procedimento licitatório.

Entretanto, como a propositura foi encaminhada pelo Poder Executivo, ainda que a Lei Orgânica do município não o exija, requerendo a apreciação Legislativa, não verificamos óbice em relação a sua tramitação nesta Casa, porquanto evidenciado o interesse público no recebimento destes bens, como ferramentas de apoio à fiscalização municipal.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, no aspecto jurídico, em observância aos princípios constitucionais vigentes, conclui-se que o PL 47/2017 atende as normas legais impostas, estando presentes a legalidade e constitucionalidade.

Desta forma, esta Procuradoria exara **Parecer jurídico favorável** à sua tramitação, sugerindo apenas que seja confirmada se o recebimento destes bens não tem encargos, dado o art. 2º do PL, que refere que “*as despesas para a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias*”, sugerindo que podem haver despesas, em que pese não evidenciadas.

Destarte, encaminha-se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para posterior deliberação, e aos nobres *edis* para análise de mérito, no que couber.

É o parecer que submeto à consideração.

Gramado, 03 de novembro de 2017.

Sônia Regina Sperb Molon
Procuradora Geral
OAB/RS 68.402